

Lei MUNICIPAL nº 662/88

Publicado no Jornal _____

O Estado do Paraná

Em data de 11 / 01 / 89

Página 16

Síntese: Institui o imposto de Trans-
missão inter-vivos, e dá ou-
tras providências.

Sabe-se que a Câmara Municipal de
Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presi-
dente Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - O imposto sobre a transmissão
"inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a ele rela-
cionados, tem como hipóteses de incidência:

I. A transmissão "inter-vivos" a qual-
quer título for o do oneroso, de propriedade ou domi-
nio útil de bens imóveis, for natureza ou coisa
física, como definidos na lei civil;

II. A transmissão "inter-vivos", a qual-
quer título, for o do oneroso, de direitos reais sobre
imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às trans-
missões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º) - O imposto não incide sobre
a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo
anterior;

I - Quando efetuada para sua incorporação
ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capi-
tal nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação, fusão,
cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único: O imposto não incide
sobre a transmissão dos menores alienantes dos bens e
direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo,
em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da
pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 3º) - O imposto no artigo anterior não se aplica à pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a renda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º) - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida neste artigo, quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º) - Se a pessoa adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, aplicar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, durante o seu curso, e três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º) - Verificada a preponderância, referida neste artigo, formar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direitos nessa data.

§ 4º) O imposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica adquirente.

Art. 4º) - A base impositiva do imposto é o valor nominal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor nominal será determinado nos termos do Código Tributário Municipal relativos ao IPTU.

Art. 5º) - Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota do imposto.

Art. 6.º) Para os efeitos desta lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incide o imposto.

Art. 7.º) O imposto será pago antes da emissão do fato impositivo, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O pagamento após o fato impositivo incidirá na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 8.º) - Aplicam-se ao imposto de Transmissão "inter-vivos", no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 9.º) - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presimdo do Prefeito Municipal de Marquimbá, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1988.

Joaquim de Almeida
João Maria de Almeida
Prefeito Municipal